



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0030453-18.2007.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são apelados JOSE CARLOS MOYSEIS, DINALVA MESQUITA CAMBUHY, IVANI SHIRLEY MOREIRA ALVES, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA, DEOLINDA PAIVA CONTARTEZI, ANTONIO ROBERTO BENEDITO, ORLANDA CHAVES CARNEIRO, REMEDIOS PEREIRA DE GODOI, ANTONIO BALQUEIRO GOMES, MARIO APARECIDO CUSTODIO DANTAS, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, FATIMA EUFRASIO, EURIDES MONITOR DE OLIVEIRA, IRMA MUNIZ DA COSTA, SUELI AROCA FERNANDES, RAPHAEL NUCITELLI e SUELI DE OLIVEIRA ONO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025

AUGUSTO REZENDE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0030453-18.2007.8.26.0071

Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Apelados: Jose Carlos Moyseis e outros

Comarca: Bauru

Voto nº 25221

SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA RECONHECIDA PELO STJ. MULTA DECENDIAL DEVIDA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Acórdão anterior deu provimento à apelação da ré julgando improcedente a ação indenizatória fundada em seguro habitacional no âmbito do SFH, por se entender que a apólice exclui a cobertura de danos decorrentes de vícios de construção. 2. A Superior Instância reconheceu hipótese de cobertura securitária e determinou o prosseguimento do julgamento da apelação. 3 Já afastadas as preliminares de defesa e reconhecida a responsabilidade contratual da ré, resta analisar as questões suscitadas no recurso em caráter subsidiário, que se referem à multa decendial e ao termo inicial dos juros de mora. 4. A multa, como acessório da obrigação principal, é devida, sendo irrelevante no caso a ausência ou atraso do aviso de sinistro. 5. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme o art. 405 do CC. 6. A sentença há que ser mantida integralmente. 7. Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de indenização fundada em seguro habitacional contratado no âmbito do SFH (fls. 1150/1158) para “condenar a ré a pagar aos autores os valores apurados pelo Perito em relação a cada um deles, conforme o quadro resumo de fls. 883/884, corrigindo monetariamente a partir da data do laudo, bem como ao pagamento de 2% sobre o prêmio devido, por decêndio ou fração de atraso do cumprimento da obrigação principal e, ainda, de juros moratórios à taxa legal de 1% ao mês a contar da citação”.

Os embargos de declaração, opostos pela ré seguradora, foram conhecidos e rejeitados.

Apelou a ré, requerendo, preliminarmente, a apreciação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravo retido, no qual alegou ser inepta a petição inicial, a ilegitimidade ativa e passiva das partes, a ocorrência de prescrição e a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Em seu apelo também sustenta a ocorrência de prescrição, alegando ser computado o prazo anual, a partir da ciência do fato indenizável. No mérito, alega que a seguradora não assumiu a responsabilidade por vício de construção, má conservação ou desgaste natural dos materiais utilizados na edificação; que o contrato de seguro é regido por lei própria, e não pelo Código de Defesa do Consumidor; que as normas do SFH estão reguladas na Circular SUSEP nº 111/99 e não há previsão de multa decendial nos casos em que se configure mora no processo de análise de reconhecimento ou não de cobertura securitária. Na hipótese de manutenção do julgado argumenta que os juros de mora deverão ser contados da elaboração dos orçamentos e não da citação. Pleiteia a improcedência da demanda.

O recurso foi processado regularmente, apresentadas contrarrazões pelos autores.

Em 24/04/2012 foi declarada pela Câmara a incompetência da Justiça Estadual, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1252/1257). Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados. Recurso Especial e Recurso Extraordinário foram interpostos.

Diante de fato novo noticiado nos autos, o Exmº Presidente da Seção de Direito Privado determinou a suspensão do Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, parágrafo 2º, do CPC/1973, e o sobrestamento do exame do recurso extraordinário. Em face desta decisão os autores interuseram agravo regimental, que restou desprovido.

Foi negado seguimento ao recurso especial no tocante ao tema do ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, inadmitido quanto às demais matérias. Também restou inadmitido o recurso extraordinário.

Embargos de declaração foram acolhidos, determinando-se a remessa dos autos a este Relator para reapreciação das questões, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC.

Conforme acórdão de fls. 1623/1632, o agravo retido foi desprovido e a apelação foi provida, julgando-se improcedente a ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenizatória, por se entender excluídos da apólice os danos provenientes de vícios construtivos. Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1740/1743).

Interpuseram os apelados novo recurso especial (REsp nº 1781367/SP, que, em sede de embargos declaratórios em agravo interno, foi provido “a fim de reconhecer a cobertura securitária para os vícios de construção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação”.

É o relatório.

De início, observo que as preliminares de defesa, reiteradas no agravo retido, foram apreciadas em julgamento anterior nesta Câmara (fls. 1623/1632), e quanto a elas a decisão não foi modificada na instância superior, de modo que se operou a preclusão a respeito.

Reconheceu-se no julgado anterior, outrossim, que a perícia demonstrou que os danos são provenientes de vícios de construção, mas que a hipótese não autorizaria a cobertura securitária. Entendimento que acabou superado, nos termos do v. acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1781367/SP), concluindo-se que a seguradora é obrigada a indenizar os mutuários.

Assim, reconhecida a cobertura securitária, tal como assentada na sentença, resta analisar os demais pontos suscitados pela apelante em caráter subsidiário.

Nesse passo, a apelante insurgiu-se contra a multa contratual e o termo inicial dos juros de mora fixados na sentença (fls. 1185/1191).

Sem razão a recorrente.

A multa decendial é cabível diante do atraso no pagamento da indenização securitária e decorre de cláusula penal acessória.

Nos termos da jurisprudência do STJ, “a multa decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal" (AgInt no AREsp n. 1.984.533/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Irrelevante eventual ausência ou atraso do aviso de sinistro, já que a multa incidirá a partir da citação, quando a seguradora foi plenamente cientificada da pretensão à cobertura.

Da mesma forma, como acessórios da condenação principal, incidem juros moratórios, e a partir da citação, por decorrerem de responsabilidade contratual, conforme expresso no art. 405 do CC. A data do laudo pericial constitui marco inicial somente para a correção monetária da indenização.

Ademais, não se extrai da sentença o entendimento de que os juros moratórios deverão incidir sobre a multa, o que daí sim haveria *bis in idem*.

Ante o exposto e respeitados os limites do exame do recurso neste momento, a apelação é desprovida, pelo que a sentença merece subsistir integralmente.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator